# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3803/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2063/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2231273 |
| **ÓRGÃOS** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. JOSÉ NATAN DE PAULA/ 2. DAIANE DE SOUZA PUPIN |
| **CARGO DOS JURISDICIONADOS** | : 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : TERMO DE ADESÃO 8/2023 AO CREDENCIAMENTO 1/2023 |
| **PROCESSO LICITATÓRIO** | : CREDENCIAMENTO 001/2023 (TC/MS 1872/2023) |
| **OBJETO DO CREDENCIAMENTO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA NA ÁREA DE ORTOPEDIA |
| **CREDENCIADA** | : BERTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. |
| **VALOR INICIAL DO TERMO DE CREDENCIAMENTO** | : R$ 86.400,00 |
| **VIGÊNCIA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO** | : 24/1/2023 A 31/12/2024 |
| **RELATOR** | : CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023) |

TERMO DE ADESÃO À CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA NA ÁREA DE ORTOPEDIA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR REABERTURA DO EDITAL DO CREDENCIAMENTO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA EM CLÁUSULA DO TERMO DE ADESÃO. REGULARIDADE.

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Termo de Adesão n. 8/2023 ao Credenciamento n. 1/2023 e, do 1º Termo Aditivo ao Termo de Adesão n. 8/2023, que foram celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado - MS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde e, a empresa Berto Serviços Médicos Ltda., para a prestação de serviços de clínica médica na área de ortopedia.

Na análise dos documentos carreados aos autos (peça 19), a equipe técnica entendeu que ocorreu a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Credenciamento n. 8/2023, via 1º Termo Aditivo (peça 12), sem que tenha sido comprovado o cumprimento a disposição contida no subitem 9.2. do referido instrumento, consubstanciada pela necessária reabertura do Edital do Credenciamento n° 001/2023 (encartado nos autos TC/MS n. 1872/2023).

Intimados acerca da questão suscitada na análise técnica (peças 22-23), os responsáveis apresentaram justificativas/documentos (peças 27-28 e 32).

Os autos então retornaram Divisão especializada, para reanálise, oportunidade em que a equipe técnica entendeu sanada a impropriedade anteriormente apontada (peça 36).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido da regularidade do Termo de Credenciamento n. 8/2023 e do 1º Termo Aditivo (peça 39).

**É o relatório.**

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Vê-se dos autos que o Município de Aparecida do Taboado - MS celebrou com a empresa Berto Serviços Médicos Ltda. o Termo de Adesão n. 8/2023 ao Credenciamento n. 001/2023, com vistas à prestação de serviços de clínica médica na área de ortopedia, cujo período de vigência inicial seria de 24/1/2023 a 31/12/2023

Posteriormente, houve a formalização de 1º Termo Aditivo Termo de Adesão n. 8/2023, em relação ao qual a Divisão Especializada deste Corte apontou possível inconsistência, uma vez que não havia sido comprovado o cumprimento ao disposto na cláusula nona, subitem 9.1. do Termo de Credenciamento, prevendo que referida medida somente poderia ser levado à efeito caso o edital do Credenciamento n. 001/2023 fosse reaberto.

Em resposta à Termo de Intimação, os Gestores responsáveis compareceram nos autos comprovando a reabertura do edital do Credenciamento n. 001/2023, mediante juntada de cópia do respectivo Aviso de Reabertura e comprovante de sua publicação na imprensa oficial (peças 27-28).

Assim sendo, considerando que a inconsistência apontada em sede de análise técnica não mais subsiste, há que se reconhecer a regularidade das celebrações do Termo de Adesão n. 8/2023 ao Credenciamento n. 001/2023 e, do 1º Termo Aditivo ao Termo de Adesão n. 8/2023, ante ao atendimento às disposições contidas no art. 25, caput e, art. 57, II, ambos da lei n. 8666/1993 (vigente à época).

**3. DO DISPOSITIVO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II e III, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do Termo de Adesão n. 8/2023 ao Credenciamento n. 001/2023 e, do 1º Termo Aditivo ao Termo de Adesão n. 8/2023, por atendimento aos termos do art. 25, caput e, art. 57, II, ambos da lei n. 8.666/1993 (vigente à época) e, processo administrativo de Chamamento Público - Credenciamento n. 4/2021, nos termos do art. 25, caput, da lei n. 8666/1993 e por atendimento ao disposto no Anexo VIII, 2, 2.1. e 2.2.2., da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2025.

*(Assinado digitalmente)*
**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

MLS